

PARECER JURÍDICO

Interessado: Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins/PA.

Assunto: Análise de viabilidade jurídica de inexigibilidade de licitação.

Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-014

Direito Administrativo. Contratação de show artístico. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Bom Jesus do Tocantins, quanto à viabilidade jurídica de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da cantora Naguia Brasil para a realização de show artístico no dia 31.12.2021, no próprio município de Bom Jesus do Tocantins/PA.

Houve o encaminhamento do processo administrativo em epígrafe, informando que fora escolhida a modalidade de Inexigibilidade de Licitação com a justificativa de que a profissional em questão teria vasta agenda de shows e apelo popular suficiente para a apresentação na municipalidade – motivos esses suficientes que subsidiariam a sua contratação para a apresentação de show quando das comemorações de ano novo.

Após os elementos supracitados, direcionou-se o processo para parecer jurídico, o qual será explanado a seguir.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Consoante a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro¹, a seleção da modalidade de inexigibilidade de licitação ocorre nas circunstâncias em que **não há possibilidade de competição em razão da existência de apenas um objeto ou uma pessoa que seja responsável pelo atendimento das demandas da administração, sendo a licitação, portanto, inviável para determinado objeto, de modo que a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição.** Ou seja, quando a competição inexistente, não há que se falar em licitação, mas tal inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Sob este sentido, devemos elencar a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e que, em seu art. 25, dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesta senda, percebe-se o direcionamento do excerto da Lei de Licitações, em seu art. 25, para o caráter singular dos serviços a serem contratados em sede de inexigibilidade.

A **natureza singular** afasta os serviços corriqueiros. Em outras palavras, quanto à área artística, resta difícil mensurar como se poderia comprovar a possibilidade de competição quando cada artista possui características únicas (timbre de voz, carisma, público cativo, estilo musical, interatividade com o público).

É ululante que a prestação de serviço artístico é deveras diversa das de serviços comuns. Parece-nos que tratar profissionais artísticos de maneira igual (o que subsidiaria o paradigma *competitivo* da licitação) acaba por violentar a individualidade do próprio artista e todas as características citadas anteriormente.

Frisa-se, ademais, que o produto oferecido por artistas, principalmente na área musical e em se tratando de vocalistas, não incomumente confunde a pessoa física com a obra. É o que ocorre no caso concreto aqui comentado, dada toda a documentação anexada ao processo administrativo referendado – que indica, claramente, que a artista a ser contratada possui fama local, com agenda de shows rotineira na região.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Em síntese, as características especiais e particularizadas do contratado devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Portanto, ausente a possibilidade de competição, mas ainda subsistindo o interesse público na contratação, consigna-se a possibilidade de contratação do serviço almejado através do instituto da Inexigibilidade de Licitação.

Finalmente, consoante se extrai da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, o valor proposto pela apresentação, no importe de R\$ 20.934,27 (vinte mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), se coaduna com a realidade mercadológica, de modo que se encontra satisfeita a exigência contida no art. 26 da Lei de Licitações.

3 - CONCLUSÃO

Ante os aspectos supraditos, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de **contratação direta** da profissional **Náguia Brasil de Aguiar** pelo Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, através da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA**, em razão do preenchimento dos requisitos elencados no art. 25, III da Lei nº 8.669/93, quais sejam: tratar-se de artista conhecida na região e devidamente representada por quem de direito.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 19 de novembro de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282